

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER** Nº 066, 23 de maio de 2022.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº **016/2022**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouro de água acessível para pessoas com deficiência em cinemas, clubes de recreação e lazer, casas de espetáculos, museus, ginásios esportivos no Município de Ubá, e dá outras providências.*”

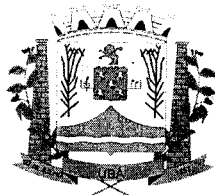
**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

**APOIADORES:** VEREADORES JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E CÉLIO LOPES DOS SANTOS.

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que objetiva a obrigatoriedade da instalação de bebedouro de água acessível para pessoas com deficiências nos locais em que especifica.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, conforme o caso. Se forem apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O autor do projeto esclarece na justificativa que “a instalação dos bebedouros é mais um passo fundamental rumo a (SIC) inovação e melhoria da qualidade de vida na cidade de Ubá.”

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

***Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:***

***I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.***

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

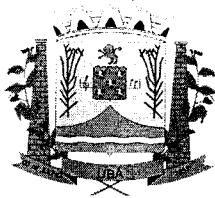
## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

É importante mencionar que a *competência municipal para legislar* concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre políticas de proteção às pessoas com deficiência está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso XIV.

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

(...)

Complementando o assunto, dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá, em seu artigo 254 que “*O Poder Público garantirá acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências aos logradouros e prédios públicos.*”

Em outro sentido, a *competência material* (ou administrativa) para *estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema*, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II, CF/88) quanto estadual (art. 11, II, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

*Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:*

(...)

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência;*

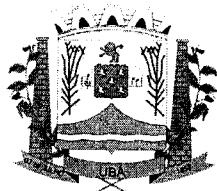
(...)

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

*Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:*

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à *constitucionalidade material*, o projeto *sub examine* traz à baila direitos humanos de segunda dimensão, que, com o intuito de conferir isonomia material às pessoas com deficiência, implica na implementação de políticas públicas de *status* social. Desse modo, permite-se que seja observada a máxima aristotélica que afirma que a “igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

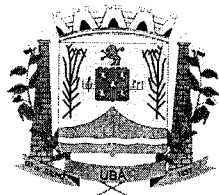
E ainda, por se tratar de competência comum entre os entes da federação a adoção de programas que cuidem da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia à pessoa com deficiência, aplica-se aos municípios os dizeres do artigo 227 da Carta Magna. O preceito constitucional, ao prever que crianças, adolescentes e jovens devem ser tratados com absoluta prioridade, destacou a importância de se adotar políticas de integração social para as pessoas com deficiência:

*Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo nosso).*

*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:*

*(...)*

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Consideramos, portanto, que a garantia de acessibilidade a essas pessoas servirá como instrumento de concretização de uma gama de direitos fundamentais, como a cultura, o lazer, a educação, o trabalho e a convivência familiar e comunitária.

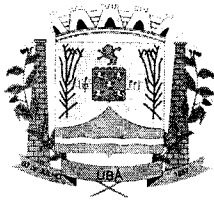
Para melhor elucidar, vejamos o conceito de acessibilidade, conforme o art. 3º, inciso I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

***I- acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;***

Nesse sentido, o PL 16/2022 menciona os locais que deverão, obrigatoriamente, adaptarem-se à exigência legal: cinemas, clubes de recreação e lazer, casas de espetáculos, museus e ginásios esportivos, no município de Ubá. A fim de conferir eficácia à normativa, a proposição analisada prevê, em seu art. 2º, uma multa por descumprimento, no valor igual a 200 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), por infração, sendo cobrada em dobro no caso de reincidência.

Nota-se que as previsões não interferem na esfera do executivo municipal, podendo ser propostas pelo legislativo, que no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação.

Portanto, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se encontra em consonância com o texto constitucional, principalmente ao considerarmos que os direitos humanos são direitos de todos, devido sua condição humana, e que devem ser assegurados independentemente de qualquer condição fático ou jurídica que possa restringi-lo.



# Câmara Municipal de Ubá

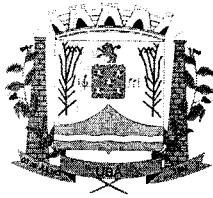
ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei nº 016/2022, é importante ressaltar seu conteúdo não fere o Princípio da Separação de Poderes, inclusive já tendo sido enfrentado pelos tribunais superiores:

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBRAS DE ADAPTAÇÃO E CORREÇÃO EM CENTROS DE SAÚDE OBJETIVANDO GARANTIR ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO QUE VIOLA DIREITOS FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE VISA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DISPOSTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 224 DA CF) E NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela constituição ou pela lei [...] Ademais, tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal” (STJ – Resp 1607472/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.09.2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0900118-72.2017.8.24.0078, de Urussanga, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de direito Público, j. 02-07-2019)(g.n.).***

Por fim, o projeto conta com uma *vacatio legis* de 180 dias a partir da data de sua publicação, o que confere ao poder público e à iniciativa privada tempo hábil para que se adequem às determinações legais.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Internacional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

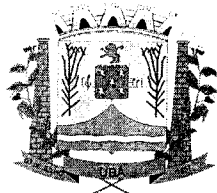
### III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa, bem como em perfeito atendimento às diretrizes preconizadas pela Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 016/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara.

Ubá, 23 de maio de 2022.

EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



# **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ MARIA FERNANDES**

**MEMBRO DA COMISSÃO**

  
\_\_\_\_\_  
**GILSON FAZOLLA PILGUEIRAS**

**MEMBRO DA COMISSÃO**